

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRANI, ESTADO
DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANI

PROCOLO N.º 397 / 2023

Em: 22/05 / 2023 Hr: _____

Amadeu
Encarregado Tributação

Ref. Recurso Administrativo contra a inabilitação da proponente no
Processo de Tomada de Preços nº 02/2023

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DO
RAMO DE ENGENHARIA E/OU CONSTRUÇÃO CIVIL, EM
REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (MATERIAL E
MÃO DE OBRA), PARA EXECUÇÃO DE OBRA EDIFICAÇÃO DO
GINÁSIO POLIESPORTIVO, LOCALIZADO EM LINHA
ANTONIOLLI, NO PERÍMETRO RURAL DO MUNICÍPIO DE IRANI-
SC"

A empresa **BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.923.607/0001-95, com endereço na Marcelino
Ramos, nº 681, Bairro Imperial, município de Concórdia, Estado de Santa Catarina,
E-mail administrativo@balbinotconstrucoes.com.br, neste ato representada pelo seu
Administrador, o Senhor PAULO ANTÔNIO BALBINOT que ao final subscreve,
Tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do Art. 109, da Lei Federal nº
8.666 de 21 de julho de 1996, vem a presença do Ilustríssimo Senhor Presidente da
Comissão da Licitações do Município de Irani – SC, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão que julgou como inabilitada esta empresa recorrente e assim impedindo de prosseguir no certame, já que a mesma atendeu a todas as regras do edital de regência, conforme restará demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitações, veio erroneamente julgar inabilitada a empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI, por “apresentou a CND Federal vencida no dia 09/05/2023, não comprovando a condição de Microempresa pois a Certidão atualizada da JUCESC está emitida em 18 de março de 2022, estando desta forma com a data de emissão superior a 90 dias”.

A decisão proferida pela Comissão de Licitações, quanto a inabilitação da empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI encontra-se equivocada pelo excesso de formalismo aplicado, eis que, **a empresa atendeu as exigências do edital, relativos à COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO**, e posteriormente, apresentação da CND Federal no prazo hábil recursal, conforme passamos a demonstrar:

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

No edital da Tomada de Preços nº 02/2023 na alínea “a” do item 5.3.1 é requerido o seguinte documento às licitantes:

5.3.1 – Certidão de enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante, de acordo com o artigo 8º da Instrução Normativa DRNC nº 103/2007 com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias. As sociedades simples, que não registrarem seus atos na Junta Comercial, deverão apresentar Certidão de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atestando seu enquadramento nas hipóteses do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (anexo VIII).

No rol de documentos apresentado para a habilitação da empresa recorrente, foi apresentado a **Certidão de enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa, conforme solicitado no item supracitado.**

Ocorre que, por motivos de a empresa possuir a certidão do ano anterior, com data semelhante à **atualmente válida**, apresentou a referida certidão por equívoco. Mas, é necessário mencionar que **em 18/05/2023, data da abertura dos documentos de habilitação, a empresa possuía uma certidão dentre os 90 dias de validade junto ao setor de licitação e administração do município de Irani, conforme será demonstrado neste Recurso.**

Nota-se que empresa não descumpriu ou deixou de apresentar a Certidão de enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa, conforme é solicitado no Edital.

Por certo, que não se faz razoável a inabilitação da requerente, mormente porque o que realmente interessa para participação no certame é a verificação de regularidade e atendimento aos requisitos de habilitação, quais sejam os documentos indispensáveis para tanto.

Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, PARA ATINGI-LA,

NÃO PODE O ADMINISTRADOR ATER-SE À RIGORISMOS FORMAIS EXACERBADOS, A PONTO DE AFASTAR POSSÍVEIS INTERESSADOS DO CERTAME, O QUE LIMITARIA A COMPETIÇÃO E, POR CONSEQUINTE, REDUZIRIA AS OPORTUNIDADES DE ESCOLHA PARA A CONTRATAÇÃO". (ACMS n. rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6- 2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. de Maravilha). *(grifo nosso)*.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho comenta:

"O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é **incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica**, ignorando sua natureza teleológica". *(grifo nosso)*.

Sendo assim, conclui-se que a inabilitação está pautada em excesso de rigor. Afinal, foi comprovado o Enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa, e apresentado a referida Certidão.

Logo, a Certidão de enquadramento Estatuto Nacional da Microempresa com **a data vencida, não viola o instrumento convocatório**, pois a habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a sua manutenção do certame.

Feitas tais ponderações, em que pese a cláusula prevista no item 5.3.1, qual prevê a apresentação de Certidão de enquadramento Estatuto Nacional da Microempresa com prazo de 90 dias, denota-se o excesso de formalismo praticado por esta administração, pois **a comprovação de enquadramento no Estatuto Nacional de Microempresa pode se dar de outras maneiras, sendo elas, através da Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), balanço patrimonial**, entre outros, documentos estes, que foram apresentados dentro do prazo de validade, conforme demonstrado a seguir.

III – DILIGÊNCIA – POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO

Nesse sentido, quando o vício gerado pela apresentação de documento vencido, quando da habilitação, puder ser sanado por **diligência interna ou por via de internet**, não fará sentido inabilitar empresa, haja vista que a exclusão do certame representa lesão aos princípios que norteiam o viés administrativo.

Ademais, no caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências para saná-las, nos moldes do disposto no artigo 43, § 3º que assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. (grifo nosso).

Marçal Justem Filho faz as seguintes considerações:

“A autoridade legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, **NÃO É POSSÍVEL DECIDIR A QUESTÃO (SEJA PARA CLASSIFICAR O LICITANTE, SEJA PARA REPUTAR SUPERADA A QUESTÃO) MEDIANTE UMA ESCOLHA DE MERA VONTADE. PORTANTO, A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE HOUVER DÚVIDAS RELEVANTES**”. (grifo nosso).

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **NÃO DEVE SER AFASTADO CANDIDATO DO CERTAME POR MEROS DETALHES FORMAIS**. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da

razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007)

No mesmo modo, Fernando Vernalha Guimarães sustenta que:

"Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei 8.666/93" (Promoção de Diligências pela Comissão para esclarecimento sobre documentação – aplicação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 – a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442)

Em situações análogas, aliás, veja-se o entendimento solicitado no âmbito do Tribunal de Contas da União:

[...].
2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante aos requisitos exigidos pela Lei ou pelo Edital, seja no tocante da habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
3. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais e editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 43, §3º, DA LEI 8.666/93, PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**" (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

No dia 18/05/2023 após a sessão de abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação das empresas interessadas no certame, em consulta ao Site da JUCESC podemos constatar que a empresa está regular perante o conselho e que a sua certidão está em plena validade, além de que, **tal informação pode ser constatada dentro do próprio órgão administrativo.**

Portanto, não há motivos para a exclusão desta empresa licitante no presente processo haja vista que a mesma apresentou a Certidão de Enquadramento Estatuto Nacional da Microempresa e que sua validade **poderá ser comprovada através de mera diligência interna, CNPJ, Balanço Patrimonial e via internet.**

Verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitações por inabilitar a Requerente não deve prevalecer, tendo em vista que se baseia em exigências

consideradas excesso de rigor sem prejuízos para a Administração Pública, tendo em vista, que a Certidão de enquadramento Estatuto Nacional da Microempresa foi apresentada para esta comissão em 10/03/2023, para fins de outro Processo Licitatório, onde a empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI foi declarada vencedora, e a mesma ainda encontra-se válida e está anexada junto a este município e Comissão de Licitação, onde poderia ser constatado por uma simples diligência interna.

Destaca-se, que a verificação da veracidade da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial se faz através do DRE (DRE - Demonstração do Resultado do Exercício), onde este não pode ultrapassar o valor limite de enquadramento de R\$ 4.800.000,00; importante salientar que a junta comercial continua emitindo tal certidão, mesmo que a empresa tenha extrapolado este teto, cabendo a empresa solicitar o desenquadramento, caso contrário resultando em fraude documental.

Em sumo disto, a empresa subjugada, fez a apresentação do Balanço patrimonial, conforme exigia no item 5.1.4.2 – Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social exigível, apresentados na forma da lei, (assinada pelo seu contador) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; diante desta exigência, seria possível a verificação do enquadramento da empresa, através da análise da comissão julgadora desta licitação, o qual erro poderia ter sido sanado, nesta mesma hora, comprovando assim o enquadramento e validação do benefício da Lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstra imagem abaixo do balanço apresentado junto ao rol de documentos exigidos para habilitação desta tomada de preço:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	Balbinot Construções LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	13.923.607/0001-95
Número de Ordem do Livro:	13		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Vendas de Mercadoria Produto e Serviço		R\$ 1.419.219,85	R\$ 4.558.795,06
Receita de Vendas/Serviços		R\$ 1.419.219,85	R\$ 4.558.795,06
(-) Deduções Abatimentos e Devoluções		R\$ (69.148,59)	R\$ (229.941,55)
(-) COFINS		R\$ (42.576,60)	R\$ (136.763,86)
(-) ISS		R\$ (17.347,06)	R\$ (63.545,52)
(-) PIS		R\$ (9.224,93)	R\$ (29.632,17)
Receita Operacional Líquida		R\$ 1.350.071,26	R\$ 4.328.853,51
(-) Custos das Vendas e Serviços		R\$ (423.829,13)	R\$ (3.607.076,17)

Além do mais, foi apresentado junto aos documentos de habilitação o Cadastro Nacional De Pessoa Jurídica emitido em 17/05/2023, onde comprova a inscrição de situação cadastral, e também, **o enquadramento da empresa como ME**, conforme abaixo:

17/05/2023, 14:21

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.923.607/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/07/2011
NOME EMPRESARIAL BALBINOT CONSTRUCOES LTDA		FORTE ME
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BALBINOT CONSTRUCOES		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		

IV – DA OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIO DE DIREITO

Cabe salientar, que o fato da Comissão de Licitações do município de Irani está baseado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, entre os quais o da Legalidade,

Moralidade, Isonomia, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

O princípio da legalidade parece expressamente na nossa Constituição Federal em seu Art. 37, caput, que dispõe:

“A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamento ainda no artigo 5º, II, da mesma carta, prevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei”.

Portanto, as decisões e julgamentos da Comissão Permanente de Licitações do município de Irani, no que tange às licitações, não devem ser tomadas em benefício próprio ou da forma que melhor lhe aprouver, mas devem ser tomadas em estrita obediência aos princípios de direito esculpidos na Carta Magna e na Lei Geral de Licitações.

Contudo, no presente certame, caso não reformada a decisão, restará incontestado o desrespeito a este importantíssimo princípio, pois, é clara e evidente a manifestação discriminatória na decisão que trata com rigor os licitantes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com a inabilitação da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento, pois é certo que a inabilitação da recorrente fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que teria a proposta mais vantajosa.

V – DOS PEDIDOS

À luz de todo o exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão Permanente de Licitações em inabilitar a Recorrente no certame licitatório, é a presente para

requerer, sejam acolhidas as razões esboçadas pela Recorrente e assim dar PROVIMENTO ao RECURSO interposto, considerando a Recorrente HABILITADA e apta a prosseguir nas demais fases do certame, por ser medida de Direito.

Requer esse recurso como TEMPESTIVO.

Requer que sejam realizadas as diligências junto ao Site da JUCESC, análise do Balanço Patrimonial, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e ao setor Administrativo e de Licitações da Prefeitura de Irani, para a comprovação de enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa da empresa requerente.

Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou ainda, interposição de medida judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.

Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, que as razões dessa peça sejam remetidas a análise da autoridade superior competente para julgamento definitivo.

Por fim, a decisão de inabilitação merece ser reformada, uma vez que toda a documentação foi devidamente apresentada e aguarda estreita conformidade com as exigências da legislação vigente.

Nesses Termos,

Pede-se e Espera Deferimento

Concórdia/SC, 22 de maio de 2023

BALBINOT
CONSTRUCOES
EIRELI:1392360
7000195

Assinado de forma
digital por BALBINOT
CONSTRUCOES
EIRELI:139236070001
95
Dados: 2023.05.22
07:59:07 -03'00'

PAULO ANTÔNIO BALBINOT
Administrador